

**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MVDC
EMPREENDEMENTOS LTDA- EPP E CONTRA RAZÕES INTERPOSTA POR
J.W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP**

PROCESSO Nº 127/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 04/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE BARÃO DE
GRAJAÚ-MA**

RECORRENTE: MVDC EMPREENDEMENTOS LTDA- EPP

IMPUGNANTE: J.W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MVDC EMPREENDEMENTOS LTDA- EPP, CNPJ Nº: 26.746.084/0001-09, com sede na Av. Senador Jose Sarney, sn, centro, Axixá-MA, CEP 65148-000, e contra razões interposta pela empresa J.W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.672.027/0001-32, com sede na à Avenida Domingos Sertão, nº 150, São José, Pastos Bons/MA, CEP: 65.870-000.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo (prazo até 05.08.2021) e as contra-razões ao recurso, foram interposto tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade (prazo até 11.08.2021).

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações da recorrente.

1. *A empresa MVDC EMPREENDEMENTOS LTDA- EPP alega que “Na sessão de julgamento das propostas deste procedimento licitatório em referência, que ocorreu no dia 29 de junho de 2021, inicialmente foi realizado a CLASSIFICAÇÃO das duas empresas HABILITADAS. Destaca-se que a COMISSÃO, em seu resultado assim procedeu:
Logo após, mesmo sob a observação desta Recorrente e sem ao menos encaminhar as propostas para exame de admissibilidade a Comissão decidiu pelo RESULTADO, DANDO COMO VENCEDORA A EMPRESA J.W. SOUSA LIMA EIRELI - EPP, julgando tão somente a proposta pelo critério menor valor global*

Em verdade a Comissão de Licitação procedeu de forma totalmente contrária a lei 8.666/93 ao se dedicar a julgar a admissibilidade apenas da proposta que apresentou o menor preço (não a proposta mais vantajosa). Este equívoco não se trata de apenas um mero detalhe formal. A Comissão de licitação do Município de Barão de Grajaú, destaca como vencedora empresa que sequer apresentou em sua Proposta o Cronograma Físico-Financeiro (item 4.10 alínea "C"), ou seja, nem mesmo se ateu a fazer a admissibilidade da Proposta, se esta estava em acordo com seu próprio Edital.

A adoção de procedimento diverso por parte da Comissão de Licitação do Município de Barão de Grajaú, viola o princípio da Isonomia dispensado aos licitantes, pois flexibiliza norma do certame para manter a Licitante J.W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP como vencedora

Em seu edital da TP 04/2021 no item 4.10 alínea "c" é claro como a luz do sol, onde destacamos *ipsis litteris*: "4.10. PROPOSTA DE PREÇOS – O ENVELOPE Nº 02 deverá conter, em via única, proposta datilografada ou impressa por qualquer meio usual, em papel timbrado da Empresa, devidamente datada e assinada, sem emendas e rasuras, com o seguinte conteúdo: (...) c) Cronograma Físico-Financeiro, com base no cronograma previsto pela Administração que deve ser entendido como primeira estimativa de evento dos serviços objeto desta licitação, de acordo com o modelo apresentado no projeto executivo. Com base nesse cronograma de licitação, será ajustado um cronograma de execução de acordo com a programação física e financeira existente por ocasião da assinatura do contrato ou de outro documento hábil. (...) É necessário, desta forma, que a Comissão de Licitação desclassifique a proposta apresentada pela licitante J.W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP, por não está de acordo com os termos impostos pelo edital de licitação. Como se sabe a Administração é disciplinada integralmente pelo princípio da legalidade, previstos nos art.5º, II e art. 37, caput, da Constituição Federal. Desta forma, não pode a Administração no decorrer do procedimento licitatório se licenciar da aplicação do referido princípio.

Desse modo, por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há outra solução possível que a NÃO CLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante J.W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP."

A empresa J.W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP argumenta nas sua impugnação:

"2.1. QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

O referido processo em nenhum momento tratou-se de licitação de melhor técnica ou técnica e preço (Art.45, § 1º, alíneas II e III da Lei nº 8.666/1993), onde conforme descrito no preâmbulo do Edital nº 004/2021, a mesma informa categoricamente que a licitação será julgada na forma de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL (grifo nosso).

Tão logo, vislumbramos que a alegação citada pela RECURSANTE, não tem escopo jurídico quanto a desclassificação da empresa J. W. SOUSA LIMA CONSTRUÇÕES- EPP, vez que, esta apresentara a proposta mais vantajosa, apresentara o menor preço para a prestação de serviços objeto do certame.

Se levarmos em consideração os valores propostos pelas empresas concorrentes citadas no processo, a empresa J. W. SOUSA LIMA CONSTRUÇÕES- EPP, apresentara proposta inferior equivalente a R\$ 89.823,60 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), ou seja, 12,47% menor em relação a RECURSANTE, levando a crê, que sem sombra de dúvidas a Comissão de Licitação, julgou corretamente o processo, por escolher a proposta mais vantajosa, na qual atende o disposto na Lei nº 8.666/1993, Art. 3º.

Neste contexto não resta dúvidas quanto ao julgamento dispendido ao processo pela Comissão de Licitação, na qual a mesma atendera precipuamente o disposto no Edital, Lei nº 8.666/1993 e jurisprudências e sumulas de Tribunais Superiores, sendo que a menor proposta será sempre a mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2 DA ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO:

Considerando o RECURSO ora em análise, verificou-se que a proposta de preços emitida pela empresa J. W. SOUSA LIMA CONSTRUÇÕES- EPP, vencedora do certame de licitação em epígrafe, deixara de apresentar o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, contudo, a corpo da proposta de preços ora apresentada, junta informações de preços totais e mensais, e que o próprio edital já cita que o contrato de prestação de serviços terá vigência de 12 (doze) meses, consubstanciando que a ausência do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, não foi empecilho para um julgamento justo e legal perante a Lei, conforme determina o próprio TCU-Tribunal de Contas da União, que não vê esta falha como desclassificatória ou mesmo anulatória de processo de julgamento de proposta de preços, por se tratar meramente de erro formal.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade (grifo nosso). Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78.) (Grifos do original).

Em resumo, as falhas formais são aquelas que, embora representem erros ou omissões quanto ao cumprimento de exigências do edital, não prejudicam seu conteúdo. E, por não prejudicarem o conteúdo/a essência do documento de habilitação ou da proposta, podem ser saneados ou esclarecidos pela Administração, conforme podemos nos socorrer a jurisprudência do TCU-Tribunal de Contas da União:

- Com base no Acórdão nº 1.811/2014 emitido pelo Plenário do TCU-Tribunal de Contas da União, que diz: “O erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.
- Como também TCU-Tribunal de Contas da União, indicou ser da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto (Acórdão nº 2.546/2015-Plenário).

Veja-se o Acórdão nº 1.170/2013 do Plenário, divulgado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. Atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”. Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira”. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, 15.05.2013.) (Grifamos.)

Para a Zênite, a falta da indicação do prazo para a entrega dos bens ou, ainda, a sua apresentação com um evidente erro de digitação representa uma falha formal. Para compreender essa conclusão, deve-se considerar o fato de que o licitante apresentou a proposta faltando uma exigência que, apesar de importante, não impede a formação do contrato ou, quando menos, que se compreenda o objeto e as condições propostas, até porque vinculadas às condições previstas no edital.

Concluimos, então, que a falta da indicação ou a indicação equivocada do prazo de entrega dos bens na proposta apresentada pelo licitante é falha de natureza formal, podendo ser saneada, não servindo de motivo para a desclassificação automática das propostas apresentadas.

Vejamos ainda o que diz o Dr. Weber Luiz de Oliveira:

Felipe Wild Varela 18/03/2018

O presente texto tem como objetivo analisar a possibilidade de adequação da proposta de preço ofertada pelo licitante em desacordo com a planilha de custos elaborada e apresentada pela Administração Pública no edital do certame licitatório.

A possibilidade ou não da adequação da proposta de preço ofertada ganha distinção a medida em que, pequenos erros formais ou até mesmo materiais, poderão acarretar a desclassificação de participante cuja oferta seja a mais vantajosa para o ente contratante.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta.

Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos

2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

“42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global.

“43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

“45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

“46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

“47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

“71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”.

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”.

“[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese.

Essa decisão nos parece válida, já que:

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]”[6].

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da

ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, solicitamos manifestação da Comissão de Licitação que caso seja necessário, observando a necessidade de complementação de informações quanto a proposta apresentada pela empresa J. W. SOUSA LIMA CONSTRUÇÕES- EPP, que se faça através de diligência atribuída a esta empresa, para que façamos os esclarecimentos necessários e apresente as informações pertinentes, vez que, é cabível e legal na forma do entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União.

Note-se que a intenção da RECURSANTE – sabedora que não obteve êxito em sua proposta, por apresentar proposta superior 12,47% daquela apresentada pela vencedora do certame – é unicamente criar um imbróglgio dissonantes dos fatos, para, tão somente, conturbar o julgamento do processo visando legalizar sua torpeza.

2.3 DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Quanto ao alegado, de que a Comissão de Licitação logo do julgamento do processo violou o princípio da Isonomia, citado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, temos a relatar:

O edital foi publicado em tempo hábil e colocado disposição de todo e qualquer licitante interessado em disputar o certame, contendo todas as informações cabíveis e necessários;

- A fase de habilitação se deu sem interposição de recursos, onde conforme ata, as licitantes demonstraram atender todas as exigências do edital, fase esta primordial para o andamento do processo;
- Que fora oportunizada pela Comissão a opção de interposição de recurso aos licitantes em todas as fases de julgamento do processo, conforme podemos nos socorrer nos próprios documentos apensados ao certame, e que, a própria recusante fizera uso desta prerrogativa;
- Que a Comissão independente da não apresentação do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO por parte da empresa J. W. SOUSA LIMA CONSTRUÇÕES- EPP, na qualidade de autoridade superior do certame, fez-se o julgamento pela melhor proposta, conseqüentemente a mais vantajosa para a Administração Pública, e que tal falha atribuída a proposta vencedora, não macula o certame, pois, já encontra-se respaldo na legislação, atribuída por Tribunal Superior detentor de poder para formulação de sumula ou jurisprudência doutrinária para regulamentação de entendimentos jurídicos, os quais já foram mencionados anteriormente, que acredito ser de conhecimento desta Comissão, onde a qualquer momento, caso seja de interesse e manifestadamente necessário, a respectiva Comissão poderá diligenciar qualquer licitante para apresentação de informações complementares, visando sempre a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

As medidas em que prestigia a seleção da melhor proposta em ambiente de competitividade, fora concedida a todos os licitantes concorrentes do certame, não prejudicando nenhum dos princípios que regem o processo de contratação, sobretudo o da isonomia, tornando justa o julgamento das propostas de preços do certame em epígrafe, não causando danos às empresas concorrentes, bem como, à Administração Pública, pois o certame alcançou o único de direito atribuída no Edital, que foi a proposta mais vantajosa. ”

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ocorre que a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem que não foi classificada a **proposta mais vantajosa**, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo, vejamos respectivamente:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 36. Cabe ao interessado à prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, o argumento esposado pela recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado. Por fim, argumenta que a proposta da empresa adversa não apresentou o **Cronograma Físico-Financeiro**. Tenho que este argumento, forçosamente, adentra também à seara do ônus da prova. Isto é, se a recorrente alegou que a empresa concorrente não apresentou o cronograma, sem apresentar provas aos prejuízos os quais serão trazidos para a proposta, pois conforme se observa no cronograma físico financeiro apresentado pela recorrente, o valor total da proposta é dividido em 12 (doze) meses, sendo o valor do cronograma igual em todos os meses.

INSCRIÇÃO: Cotação para aquisição de materiais para manutenção de serviços de manutenção pública para o Município de Grajaú, do Estado de Goiás.

LEGAL: Lei nº 8.666/93.

CLIENTE: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/GO

EMPRESA: MARCOS VITALEUS DUTRA CARVALHO - ME (CNPJ nº 16.045.854/307-012-7)

VIA ELETRÔNICA: Sim

PRazo DE VALIDADE: 12 (doze) meses

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	Total parcela
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	4.246,40	353,87	353,87	353,87	353,87	353,87	353,87	353,87	353,87	353,87	353,87	353,87	353,87	4.246,40
2	PREÇOS	12.075,00	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	1.006,25	12.075,00
3	TRABALHOS DE ILUMINAÇÃO	88.473,60	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	7.372,80	88.473,60
		94.795,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	7.733,00	94.795,00

Marcos Vitaleus Dutra Carvalho
MARCOS VITALEUS DUTRA CARVALHO
RG. 045.854.307-012-7
CPF. 00.3437.443-07
Administrador

Embora os processos licitatórios devam ser conduzidos com formalidade, as meras irregularidades que não geram prejuízos para a Administração Pública não são suficientes para gerar a exclusão da sociedade empresária ora impugnante do certame, sob pena de formalismo excessivo, amplamente rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para melhor elucidar tal questão, evoca-se a lição do professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra “Licitações e Contratos Administrativos” (Rio de Janeiro: Forense. 2012):

A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Na mesma linha de raciocínio, observa-se que “o formalismo faz parte da licitação e nela tem seu papel. Mas nem por isso o procedimento licitatório pode ser transformado em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas e não a substância. Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo”.

Desta sorte, importante ressaltar que a jurisprudência pátria vem pacificando o posicionamento de que o formalismo das licitações deve ser mitigado em observância aos demais princípios constitucionais. Tal entendimento vem sendo adotado por Tribunais de Justiça, como nos precedentes que se transcreve abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (TJRS. 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdio às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152- 2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1.CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (TJPR. Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

Não fosse isso suficiente, o posicionamento acima exposto também já foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, estabeleceu o paradigma jurisprudencial de que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Tal entendimento é inclusive amplamente corroborado pelo Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, já fixou precedente no sentido de que “a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além dessa ampla jurisprudência, ressalta-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União não é diferente. Confira-se: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015 – Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos

à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)


III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente **MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP** não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a classificação da empresa J.W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP na Tomada de Preços nº 04/2021.**

2) Encaminhe-se a autoridade superior para conhecimento e demais providências

Barão de Grajaú - MA, 09 de agosto de 2021.


EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

MANTER a classificação da empresa J.W. SOUSA LIMA EIRELI-EPP na Tomada de Preços nº 04/2021.

Barão de Grajaú - MA, 09 de agosto de 2021.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração

FOLHA: 1150 X
PRG.: 128/2021
RUBRICA: [assinatura]

Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 3

PARECERES

Mais

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

Comissão Perr +

Nenhum bate-papo recente

Iniciar um novo

resposta cpl recurso tp 04



Comissão Permanente de Licitação Barão de Grajau-ma <cpl.baraodegrajau@gmail.com>
para adm.enetech, mvdcempreendimentos, jwsousalima, albertosousaeng, Construtora, eletricaflo, laudiney.

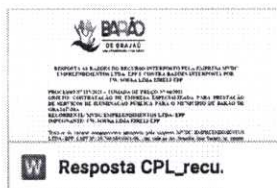
Caríssimos (as), bom dia!

Segue em anexo a Resposta desta Comissão Permanente de Licitação - CPL, a respeito da Tomada de Sérgio Nascimento Barros, Secretário de Administração.

A disposição, sem mais para o momento.

Cordialmente,

Edelson Carlos Vaz da Silva
Presidente da CPL



Responder

Responder a todos

Encaminhar

FOLHA: 151
PROC.: 1228/2021

Gmail
Escrever

Caixa de entrada 1

Com estrela
Adiados

Enviados
Rascunhos 4
PARECERES
Mais

Meet
Nova reunião
Participar de reunião

Hangouts
Comissão Parr +

Nenhum bate-papo recente
Iniciar um novo

resposta cpl recurso tp 04 Caixa de entrada X

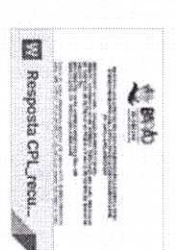
Comissão Permanente de Licitação Barão de Grajaú-ma <cpl.baroadegraju@gmail.com>
para adm. enetech, mvdcentpreendimentos, jwsousalina, albertosousaeng, Construtora, eletricafio, laudiney.costa, ecvs150902

Caríssimos (as),
de: **Comissão Permanente de Licitação Barão de Grajaú-ma** <cpl.baroadegraju@gmail.com>

para: adm. enetech@hotmail.com, mvdcentpreendimentos@gmail.com, jwsousalina@hotmail.com, albertosousaeng@terra.com.br

A disposição, ser
Cordialmente,
Construtora Locadora <alpha1c@hotmail.com>, eletricafio@gmail.com, laudiney.costa@hotmail.com, ecvs150902@gmail.com

Edelson Carlos V
Presidente da CF
data: 11 de ago. de 2021 10:54
assunto: resposta cpl recurso tp 04
enviado por: gmail.com



Responder
Responder a todos
Encaminhar

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.
Nova mensagem de mvdcentpreendimentos. Mostrar Ignorar